



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO E REGULAMENTO TÉCNICO

REVISÃO DA REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE ENVIO À ANP E AOS CARREGADORES DAS INFORMAÇÕES REFERENTES À ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL

(Revisão dos artigos 4º e 9º da Portaria ANP nº 1/2003 e regulamentação do parágrafo 3º do art. 8º-A da Lei 9.478/97, incluído pela Lei 11.909/2009)

Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo,
seus Derivados e Gás Natural – SCM

Dezembro de 2015

Revisão A

Superintendente de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

José Cesário Cecchi

Superintendente Adjunta

Ana Beatriz Stepple da Silva Barros

Assessor

Marcelo Meirinho Caetano

Equipe Técnica

Alessandra Silva Moura
Almir Beserra dos Santos
Amanda Wermelinger Pinto Lima
Denise Raquel Gomes Silva de Oliveira
Felipe da Silva Alves
Guilherme de Biasi Cordeiro
Helio da Cunha Bisaggio
Jader Conde Rocha
Johny Soares Correa
Leandro Mitraud Alves
Luciana Rocha de Moura Estevão
Luciano de Gusmão Veloso
Marcello Gomes Weydt
Marcelo Meirinho Caetano
Marco Antonio Barbosa Fidelis
Marcus Vinicius Nepomuceno de Carvalho
Mário Jorge Figueira Confort
Melissa Cristina Pinto Pires Mathias
Mina Saito
Patrícia Mannarino Silva
Thiago Armani Miranda
Thiago Bandeira de Melo Ferreira Custódio
Ursula Ignacio Barcellos

Responsável pela elaboração da Nota Técnica

Patrícia Mannarino Silva

Colaboradores

Alessandra Silva Moura
Almir Beserra dos Santos
Marco Antonio Barbosa Fidelis
Luciano de Gusmão Veloso

ÍNDICE:

| | |
|---|----|
| I. INTRODUÇÃO | 3 |
| II. FUNDAMENTOS LEGAIS | 4 |
| III. CONSIDERAÇÕES | 5 |
| III. 1. DEFINIÇÕES | 5 |
| III. 2. PADRÃO DE ENVIO DOS DADOS E INFORMAÇÕES | 7 |
| III. 3. DADOS FORNECIDOS E PELOS TRANSPORTADORES EXCLUSIVAMENTE À ANP | 8 |
| III. 4. INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AOS CARREGADORES E À ANP | 8 |
| III. 5. PENALIDADES E FISCALIZAÇÃO | 9 |
| III. 6. PRAZOS E REVOGAÇÕES | 9 |
| IV. MINUTA DE RESOLUÇÃO | 10 |
| V. REGULAMENTO TÉCNICO DE ENVIO DE DADOS E INFORMAÇÕES DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL A QUE SE REFERE A RESOLUÇÃO ANP N° , DE DE DE 2015. | 12 |



Nota Técnica nº 013/2015-SCM

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2015

ASSUNTO: REVISÃO DA REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE ENVIO À ANP E AOS CARREGADORES DAS INFORMAÇÕES REFERENTES À ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL

I. INTRODUÇÃO

Visando diminuir a assimetria da informação entre os agentes regulados e o mercado, a ANP definiu por meio da Portaria ANP nº 1, de 6 de janeiro de 2003 (Portaria ANP nº 1/2003), os procedimentos de envio das informações referentes às atividades de transporte e de compra e venda de gás natural ao mercado, aos Carregadores e à ANP.

A Portaria requer revisão em função da nova regulamentação introduzida pela Lei 11.909, de 4 de março de 2009, bem como para acompanhar a modernização do sistema computacional do Centro de Monitoramento da Movimentação de Gás Natural (CMGN) da ANP.

A proposta de regulamentação apresentada por meio desta nota técnica tem os seguintes objetivos:

- a) Adequar o envio de dados e informações de transporte de gás natural ao novo ambiente computacional do CMGN da ANP; e
- b) Regular o parágrafo 3º do artigo 8º-A da Lei 9.478/1997, incluído pela Lei 11.909/2009.

Com relação ao envio pelos Transportadores à ANP dos contratos de transporte, dos acordos de conexão e dos acordos operativos de alocação das quantidades de gás nas estações de entrega, previstos nos artigos 5º ao 7º, estes se tornaram objeto da nova regulamentação de acesso aos gasodutos de transporte, cessão de capacidade de transporte e troca operacional de gás natural que, no momento da elaboração da presente Nota, se encontra em andamento (Consulta Pública nº 7/2015).

Já o envio dos contratos de compra e venda de gás natural à ANP pelos Carregadores, originalmente previsto no artigo 10 da Portaria, passou a ser tratado pela Resolução ANP nº 52/2011, artigo 15, parágrafo único. Embora seja possível considerar que o artigo 10 tenha sido tacitamente revogado pela nova Resolução, para maior clareza, incluiu-se sua revogação expressa na presente minuta.

No que se refere ao CMGN, seu sistema computacional foi submetido a um projeto de modernização, tendo sido necessário alterar a modalidade de envio de arquivo de dados, originalmente via *file transfer protocol* (FTP), para *web service*, se adequando, assim, ao padrão de recebimento e processamento de dados corporativo da ANP. Ademais, os recursos da interface para atualização da base de dados do sistema, bem como para consulta de dados e emissão de relatórios se encontrava tecnologicamente defasado. Será

necessário revogar os artigos 4º e 9º e o Anexo da Portaria ANP nº 1/2003 para adequação ao novo padrão.

Haja vista a necessidade de implementar o novo sistema do CMGN e, paralelamente, o momento de transição trazido pela regulamentação objeto da Consulta Pública nº 7/2015, optou-se por segmentar a revisão da Portaria ANP nº 1/2003. Desta forma, a revisão dos artigos que tratam da publicidade de informações por meio do Boletim Eletrônico (artigo 2º) e do relatório de simulação termo-hidráulica (artigo 3º) será regulamentada em Resolução específica.

Adicionalmente, a regulamentação proposta está segmentada em uma Resolução e um Regulamento Técnico, observando-se a prática adotada pela ANP, à semelhança da edição do Regulamento Técnico de Envio de Dados de Produção e Movimentação de Petróleo, Gás Natural e Água, dentre outros.

Esta nota técnica é composta, além desta introdução, pela fundamentação legal que motivou a nova resolução, por considerações acerca do conteúdo da resolução, pelas minutas da Resolução e do Regulamento Técnico, e seus anexos.

II. FUNDAMENTOS LEGAIS

Neste item são apresentados os fundamentos legais que motivaram a criação da Portaria ANP nº 1/2003, assim como a revisão atualmente proposta.

De acordo com o artigo 8º da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), dentre outras atribuições, cabe à ANP fiscalizar as atividades integrantes da indústria do gás natural (inciso VII), organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do gás natural (inciso XI), exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de transporte de produtos sujeitos à sua regulação (inciso XVII), regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos (inciso XIX).

A Lei do Gás, por meio do Art. 59, incluiu o artigo 8º-A na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, que atribuiu novas responsabilidades à ANP conforme segue:

“Art. 59. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

***Art. 8º-A.** Caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de contingência.*

§ 1º O Comitê de Contingenciamento definirá as diretrizes para a coordenação das operações da rede de movimentação de gás natural em situações caracterizadas como de contingência, reconhecidas pelo Presidente da República, por meio de decreto.

§ 2º No exercício das atribuições referidas no caput deste artigo, caberá à ANP, sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas na regulamentação:

I - supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte;

II - manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, subsidiando o Ministério de Minas e Energia com as informações sobre necessidades de reforço ao sistema;

III - monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes;

IV - dar publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades possíveis para sua contratação; e

V - estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e estocagem de gás natural.

§ 3º Os parâmetros e informações relativos ao transporte de gás natural necessários à supervisão, controle e coordenação da operação dos gasodutos deverão ser disponibilizados pelos transportadores à ANP, conforme regulação específica."

A principal finalidade da regulamentação proposta por meio desta nota técnica é dar cumprimento ao parágrafo 3º do artigo 8º-A da Lei 9.478/1997.

Adicionalmente, o artigo 73 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2012 (Decreto), atribuiu à ANP a seguinte responsabilidade:

“Art. 73. A ANP deverá manter disponível, em meio eletrônico, acessível a qualquer interessado e em local de fácil acesso, informações atualizadas sobre a movimentação diária e a capacidade de todos os gasodutos de transporte, bem como a capacidade contratada de transporte, a capacidade disponível, a capacidade ociosa e os períodos de exclusividade.”

Verifica-se que o inciso IV do artigo 8º-A da Lei 9.478/1997 e o artigo 73 do Decreto tratam de tema semelhante, sendo que o Decreto detalha os tipos de capacidade para os quais deve ser dada publicidade. Contudo, tanto este tema quanto o inciso V do artigo 8º-A da Lei 9.478/1997 serão objeto de regulamentações específicas a serem propostas pela ANP.

O capítulo VII da Lei do Gás que trata da “Contingência no Suprimento de Gás Natural”, não foi regulamentado pelo Decreto. Contudo, verifica-se que os parágrafos 2º e 3º do artigo 8º-A da Lei 9.478/1997 não se aplicam exclusivamente às situações de contingência. Logo, cabe à ANP estar preparada para tais atribuições.

III. CONSIDERAÇÕES

A seguir serão apresentadas considerações e justificativas acerca dos artigos e anexos propostos na nova regulamentação.

III. 1. DEFINIÇÕES

Priorizou-se a adoção dos termos definidos pela Lei do Gás e por seu Decreto regulamentador, pelo Regulamento Técnico ANP nº 2/2011 - Regulamento Técnico de Dutos Terrestres (RTDT) e pelo Regulamento Técnico de Medição (RTM) anexo à Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1/2013.

Contudo, foram necessárias definições adicionais, para as quais se utilizou como fonte o documento “Termos e Condições Gerais de Prestação de Serviço”, tipicamente anexo aos contratos de serviço de transporte de gás natural.

A seguir são apresentados comentários acerca de algumas definições em destaque.

Alocação Diária: Razão percentual entre o Volume Diário Realizado alocado para o Carregador durante a apuração das quantidades de gás pelo Transportador e o Volume Diário Realizado total para cada Ponto de Recebimento ou Ponto de Entrega

A inclusão da informação relativa à alocação dos volumes movimentados para cada Carregador vem ao encontro da revisão do arcabouço regulatório da ANP relativo ao acesso de terceiros aos gasodutos de transporte (Portarias ANP nº 27/2005 e nº 28/2005). Haja vista a expectativa de que novos Carregadores venham a fazer parte do mercado de transporte de gás natural, a prestação de informações deve estar discriminada por cada agente.

Desequilíbrio Acumulado: somatório cumulativo dos Desequilíbrios Diários, calculado para cada Carregador, a cada Dia Operacional

Desequilíbrio Diário: diferença entre os volumes injetados no sistema de transporte pelo Carregador, ou por quem este venha a indicar, e os volumes retirados do sistema pelo Carregador, ou por quem este venha a indicar, devendo ser descontados os volumes de Gás de Uso no Sistema e de perdas extraordinárias, calculada a cada Dia Operacional

Empacotamento ou Inventário: volume de gás natural armazenado nas Instalações de Transporte, equivalente à soma do volume mínimo necessário para a prestação do Serviço de Transporte com o Desequilíbrio Acumulado de todos os Carregadores, calculado a cada Dia Operacional.

As solicitações de informações de Desequilíbrio Acumulado, Desequilíbrio Diário e Empacotamento já estavam previstas na Portaria ANP nº 1/2003, mas não havia definições dos termos, os quais foram incluídos a fim de evitar interpretações distintas pelos Transportadores obrigados a enviar as informações.

Gás de Uso no Sistema: volume de gás natural necessário para a operação da Instalação de Transporte, incluindo o Gás Combustível, o Gás Não Contado e as Perdas Operacionais.

A definição de “Gás de Uso do Sistema” substituiu o termo “Consumo Próprio” anteriormente adotado pela Portaria ANP nº 1/2003. O Decreto 7.382/2012 definiu o consumo próprio como: “volume de gás natural consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, transferência, liquefação, regaseificação, estocagem e processamento do gás natural”.

Foram incluídas ainda as definições acessórias de Gás Combustível, Gás Não Contado e Perdas Operacionais.

Instalação de Transporte: conjunto de instalações necessárias à prestação do serviço de transporte dutoviário de gás natural, incluindo tubulações e instalações auxiliares (Componentes e Complementos).

A definição de Instalação de Transporte consta originalmente na Resolução ANP Nº 37/2013 e, embora seja abrangente para os fins da regulamentação proposta, pretende-se restringir

sua aplicação às instalações de transporte que forem listadas no sítio eletrônico da ANP, associadas a um código de identificação unívoco, conforme será comentado adiante.

Ponto de Interconexão: Constitui a região onde fisicamente ocorre a ligação entre dois ou mais equipamentos, processos ou sistemas de transferência, transporte ou estocagem, na qual é instalado um ou mais sistemas de medição.

A experiência regulatória mostra que as informações de volumes transportados em pontos de recebimento e pontos de entrega não são suficientes para verificar o balanço da movimentação de gás natural nos gasodutos existentes. Além disto, em função da estrutura contratual de serviço de transporte vigente, verifica-se que muitos gasodutos estão interligados por instalações que não se caracterizam como pontos de recebimento nem de entrega (estações de medição operacional, estações de distribuição de gás, anéis de gás), mas possuem medição de volume para fins operacionais. A definição de Ponto de Interconexão, oriunda do RTM, abarca estas instalações.

Rede de Gasodutos de Transporte ou Rede: topologia formada por um conjunto de gasodutos de transporte fisicamente interligados através de Complementos nos quais são instalados um ou mais sistemas de medição.

A definição de Rede foi originalmente proposta na Resolução ANP N° 37/2013, que trata de critérios para a caracterização da Ampliação da Capacidade de Transporte de gasodutos de transporte e se aplica à minuta em tela.

Trecho do Gasoduto ou Trecho: segmento de um Gasoduto de Transporte, compreendido entre dois Complementos, que apresenta o mesmo diâmetro nominal e a mesma pressão máxima operacional em toda a sua extensão

Para melhor compreensão dos fluxos e utilização de inventários, esta definição foi introduzida e o novo sistema do CMGN prevê o recebimento de dados por Trecho de Gasoduto.

III. 2. PADRÃO DE ENVIO DOS DADOS E INFORMAÇÕES

O capítulo 5 do Regulamento Técnico estabelece que a ANP irá disponibilizar em sua página na Internet os padrões e manuais dos arquivos e relatórios. A definição da estrutura do arquivo XML e a elaboração de seu manual couberam à Superintendência de Tecnologia da Informação – STI, com aprovação da SCM.

O envio de arquivo de dados atualmente ocorre via *file transfer protocol* (FTP), conforme previsto na Portaria ANP n°1/2003, e será alterado para *web service*, se adequando, assim, ao padrão de recebimento e processamento de dados corporativo da ANP. A ANP possui um “Guia de Referência – Web Service Engine” que será disponibilizado para os Transportadores.

Os demais padrões a serem publicados na página da ANP se referem aos arquivos XLS (ou XLSX) que compõem o conjunto de Relatórios: Operacional Diário, Consolidado Mensal do Transportador e Consolidado Mensal do Gasoduto, e constam no anexo.

III. 3. DADOS FORNECIDOS PELOS TRANSPORTADORES EXCLUSIVAMENTE À ANP

O capítulo 6 do Regulamento Técnico trata do novo mecanismo de envio dos arquivos de dados operacionais, em substituição do artigo 4º da Portaria ANP nº 1/2003. Além de estabelecer o novo mecanismo de envio por meio de *web service*, em lugar de FTP, este capítulo incluiu a necessidade de que seja observada a listagem de códigos de identificação das instalações de transporte a ser disponibilizada pela ANP em seu sítio eletrônico.

Trata-se de recurso indispensável uma vez que, no âmbito da Portaria ANP nº 1/2003, observou-se que uma mesma instalação pode ter diferentes nomenclaturas em cada documento apresentado ou sua nomenclatura modificada ao longo do tempo. Adotar um código unívoco de identificação, em lugar de um nome, traz como benefício a rastreabilidade de informações.

O conteúdo dos arquivos de dados operacionais está definido no Padrão de Conteúdo dos Arquivos XML, que será disponibilizado na página da ANP, e se encontra em anexo. Foram revisados os dados associados a cada tipo de instalação de transporte. É importante destacar que foi suprimida a solicitação dos dados relacionados à composição do gás natural (percentuais de metano, nitrogênio, etc.) por haver regulamentação específica da ANP que trata do monitoramento da qualidade deste produto (Resolução ANP nº 16/2008), tendo sido mantido somente o dado de poder calorífico.

Foi incluída a solicitação de dados de Volumes Diários diferenciados de acordo com a requisição do Carregador (Volume Diário Requisitado), a programação do Transportador (Volume Diário Programado) e o efetivamente realizado (Volume Diário Realizado).

III. 4. INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS TRANSPORTADORES AOS CARREGADORES E À ANP

Ainda no capítulo 6, se apresenta a revisão do artigo 9º da Portaria ANP nº 1/2003. No Padrão de Conteúdo dos Arquivos XLS ou XLSX, em anexo, estão especificados os relatórios a serem enviados pelo Transportador aos seus Carregadores e à ANP, quanto a conteúdo e a periodicidade. A principal diferença entre os relatórios a serem enviados para os Carregadores e para a ANP está na periodicidade.

No caso do Relatório Operacional para o Carregador, foi mantida a periodicidade diária. O Regulamento Técnico estabelece que a ANP poderá solicitar tais relatórios sempre que julgar necessário.

Foi suprimida a necessidade de envio diário deste relatório para a ANP, conforme originalmente previsto no artigo 9º da Portaria ANP nº 1/2003, porque o novo sistema do CMGN é configurável, permitindo a inserção de novas variáveis, com maior flexibilidade para geração de relatórios pela ANP.

Assim, passou a ser solicitado aos Transportadores o envio à ANP de relatórios consolidados mensalmente, padronizados em dois tipos, sendo um consolidado por Transportador, com informações de todos os seus gasodutos, e outro consolidado por gasoduto.

Outra inovação trazida é a apresentação de informações de movimentação diferenciadas quanto ao serviço de transporte na modalidade firme. Da mesma forma que se espera a

entrada de novos agentes interessados em utilizar os serviços de transporte, também é prevista a diversificação dos tipos de serviço firme e não firme.

Por ora, está sendo introduzida, somente nos relatórios de consolidação (Relatório Operacional Diário e Relatório Consolidado Mensal do Gasoduto), a discriminação dos volumes movimentados na modalidade firme. Por diferença, é possível deduzir o volume movimentado na modalidade não firme. Conforme o mercado de serviço de transporte evoluir, pode-se aprimorar a regulamentação quanto à diferenciação entre outras modalidades de serviço.

III. 5. PENALIDADES E FISCALIZAÇÃO

O artigo 4º da minuta de Resolução define a aplicação de penalidades previstas na legislação e o capítulo 7 do Regulamento Técnico regulamenta as ações de fiscalização pela ANP.

III. 6. PRAZOS e REVOGAÇÕES

A minuta de Resolução concede um prazo de 90 (noventa) dias para adequação dos agentes à nova regulamentação (art. 2º), prorrogável por igual período

A Portaria ANP nº 1/2003 continuará vigente, à exceção de seus artigos 4º e 9º e do Anexo, que serão substituídos pelo Regulamento Técnico de Envio de Dados e Informações de Transporte de Gás Natural.

O prazo de revogação dos artigos 4º e 9º e do Anexo, citado no artigo 7º, é idêntico ao prazo para adequação dos agentes, a fim de garantir a continuidade de atendimento à Portaria ANP nº 1/2003 no período de transição.

Será revogado ainda o artigo 10 da ANP nº 1/2003, cujo objeto passou a ser tratado pela Resolução ANP nº 52/2011, artigo 15, parágrafo único. Embora seja possível considerar que o mesmo tenha sido tacitamente revogado pela nova Resolução, para maior clareza, incluiu-se sua revogação expressa na presente minuta.

IV. MINUTA DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO ANP N° XX, DE XX.XX.XXXX (minuta)

A DIRETORA GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Resolução de Diretoria n° XX, de XX de XXX de 201X, e

Considerando que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, nos termos da Lei n° 9.478, de 06 de agosto de 1997;

Considerando o Art. 8º-A da Lei n° 9.478, de 06 de agosto de 1997, que estabelece que caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de contingência;

Considerando o inciso I do parágrafo 2º do Art. 8º-A da Lei n° 9.478, de 06 de agosto de 1997, que estabelece que caberá à ANP supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte;

Considerando o inciso II do parágrafo 2º do Art. 8º-A da Lei n° 9.478, de 06 de agosto de 1997, que estabelece que caberá à ANP manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado;

Considerando o inciso III do parágrafo 2º do Art. 8º-A da Lei n° 9.478, de 06 de agosto de 1997, que estabelece que caberá à ANP monitorar as entradas e saídas de gás natural nas redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes;

Considerando o parágrafo 3º do Art. 8º-A da Lei n° 9.478 que determina que os parâmetros e informações relativos ao transporte de gás natural necessários à supervisão, controle e coordenação da operação dos gasodutos deverão ser disponibilizados pelos transportadores à ANP, conforme regulação específica;

Considerando a necessidade de modernização do sistema computacional do Centro de Monitoramento da Movimentação de Gás Natural (CMGN) da ANP;

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico de Envio de Dados e Informações de Transporte de Gás Natural (Regulamento Técnico), anexo à presente Resolução, o qual estabelece os prazos e procedimentos que deverão ser observados pelo Transportador no envio dos dados e informações referentes à atividade de transporte de gás natural, e dá outras providências.

§1º É vedado ao Transportador delegar a terceiros o envio dos dados e informações de que trata o caput.

§2º Os dados e informações são passíveis de publicação e disseminação na *Web*, visando atender ao que determina o artigo 73 do Decreto n° 7.382, de 2 de dezembro de 2012.

Art. 2º Conceder o prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Resolução para o início do cumprimento do Regulamento Técnico.

Parágrafo único. A ANP poderá prorrogar este prazo por até 90 (noventa) dias, a seu critério, mediante fundamentação técnica do Transportador.

Art. 3º Estabelecer que, vencido o prazo de que trata o artigo 2º, a nova instalação de transporte que obtiver outorga para operação, mediante concessão ou autorização, fica imediatamente submetida ao cumprimento do Regulamento Técnico.

Art. 4º Estabelecer que, além das informações previstas no Regulamento Técnico anexo a esta Resolução, o Transportador deverá fornecer, a qualquer tempo, as informações requeridas pela ANP, no prazo que esta determinar.

Art. 5º Cientificar que o não cumprimento das disposições contidas na presente Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 6º Cientificar que os casos omissos, bem como as disposições complementares que se fizerem necessárias, serão resolvidos pela ANP.

Art. 7º Revogar os artigos 4º, 9º e 10 e o Anexo I da Portaria ANP nº 1, de 6 de janeiro de 2003, 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

Diretora Geral da ANP

V. REGULAMENTO TÉCNICO DE ENVIO DE DADOS E INFORMAÇÕES DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL A QUE SE REFERE A RESOLUÇÃO ANP Nº , DE DE DE 2015.

ÍNDICE:

| | | |
|---|--|---|
| 1 | OBJETIVO | 2 |
| 2 | CAMPO DE APLICAÇÃO | 2 |
| 3 | DEFINIÇÕES | 2 |
| 4 | CADASTRO DAS INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE | 5 |
| 5 | PADRÕES E MANUAIS DE ENVIO DOS DADOS E INFORMAÇÕES | 5 |
| 6 | DADOS E INFORMAÇÕES DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL E PRAZOS PARA ENVIO | 5 |
| 7 | FISCALIZAÇÃO | 6 |

1 OBJETIVO

1.1 Este Regulamento Técnico tem por objetivo regulamentar os prazos e procedimentos que deverão ser observados no envio dos dados e informações referentes à atividade de transporte de gás natural.

2 CAMPO DE APLICAÇÃO

2.1 Este Regulamento Técnico se aplica aos dados e informações de transporte de gás natural que devem ser disponibilizados pelos Transportadores de gás natural.

3 DEFINIÇÕES

3.1 Para efeito deste Regulamento Técnico são consideradas as seguintes definições, além daquelas constantes na Lei n.º 11.909/2009, no Decreto n.º 7.382/2010, no Regulamento Técnico ANP n.º 2/2011 - Regulamento Técnico de Dutos Terrestres (RTDT) e no Regulamento Técnico de Medição (RTM) anexo à Resolução Conjunta ANP/Inmetro n.º 1/2013:

3.1.1 Arquivo XLS ou XLSX: consiste em arquivo do tipo planilha eletrônica compatível com o software Microsoft Excel;

3.1.2 Arquivo XML (*Extensible Markup Language*): consiste em arquivo no formato de texto com conteúdo estruturado;

3.1.3 Alocação Diária: Razão percentual entre o Volume Diário Realizado alocado para o Carregador durante a apuração das quantidades de gás pelo Transportador e o Volume Diário Realizado total para cada Ponto de Recebimento ou Ponto de Entrega;

3.1.4 Capacidade Contratada de Transporte: Volume Diário de gás natural que o Transportador é obrigado a movimentar para o Carregador, nos termos do respectivo Contrato de Serviço de Transporte;

3.1.5 Carregador: agente que utilize ou pretenda utilizar o serviço de movimentação de gás natural em Gasoduto de Transporte, mediante autorização da ANP;

3.1.6 Complementos: instalações necessárias à segurança, proteção e operação do gasoduto, compreendendo, mas não se limitando, às seguintes: Pontos de Recebimento, Pontos de Entrega, Pontos de Interconexão, Estações de Compressão, dentre outras;

3.1.7 Componentes: quaisquer elementos mecânicos pertencentes ao gasoduto, compreendendo, mas não se limitando, aos seguintes: lançadores e recebedores de "pigs", válvulas, flanges, juntas, dentre outros;

3.1.8 Contrato de Serviço de Transporte: qualquer contrato firmado entre o Carregador e o transportador para prestação de Serviço de Transporte, incluindo seus aditivos;

3.1.9 Desequilíbrio Acumulado: somatório dos Desequilíbrios Diários, calculado para cada Carregador, a cada Dia Operacional;

3.1.10 Desequilíbrio Diário: diferença entre os volumes injetados no sistema de transporte pelo Carregador, ou por quem este venha a indicar, e os volumes retirados do sistema pelo Carregador, ou por quem este venha a indicar, devendo ser

descontada dos volumes de Gás de Uso no Sistema e de perdas extraordinárias, calculada a cada Dia Operacional;

3.1.11 Desequilíbrio Diário Total: somatório dos Desequilíbrios Diários de todos os Carregadores que tenham Serviço de Transporte contratado junto ao Transportador;

3.1.12 Dia Operacional: período de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido no Contrato de Serviço de Transporte;

3.1.13 Energia Movimentada: quantidade de energia movimentada na Instalação de Transporte, em um determinado Dia Operacional;

3.1.14 Empacotamento ou Inventário: volume de gás natural armazenado nas Instalações de Transporte, equivalente à soma do volume mínimo necessário para a prestação do Serviço de Transporte com o Desequilíbrio Acumulado de todos os Carregadores, calculado a cada Dia Operacional;

3.1.15 Gás Combustível: volume de gás natural consumido nos equipamentos da Instalação de Transporte;

3.1.16 Gás Não Contado: volume de gás natural referente a erros de medição, computado no curso normal da operação da Instalação de Transporte;

3.1.17 Gás de Uso no Sistema: volume de gás natural necessário para a operação da Instalação de Transporte, incluindo, sem limitação, o Gás Combustível, o Gás Não Contado e as Perdas Operacionais;

3.1.18 Gás de Uso no Sistema Programado: Gás de Uso no Sistema que o Transportador programa para utilização em um determinado Dia Operacional;

3.1.19 Gás de Uso no Sistema Realizado: Gás de Uso no Sistema que o Transportador efetivamente utilizou em um determinado Dia Operacional;

3.1.20 Gasoduto de Transporte: gasoduto que realize movimentação de gás natural desde instalações de processamento, estocagem ou outros gasodutos de transporte até instalações de estocagem, outros gasodutos de transporte e pontos de entrega a concessionários estaduais de distribuição de gás natural, ressalvados os casos previstos nos incisos XVII e XIX do caput do Art. 2º da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão e de entrega, respeitando-se o disposto no § 2º do Art. 25 da Constituição Federal;

3.1.21 Instalação de Transporte: conjunto de instalações necessárias à prestação do Serviço de Transporte dutoviário de gás natural, incluindo tubulações e instalações auxiliares (Componentes e Complementos);

3.1.22 Perdas Extraordinárias: volume de gás natural liberado para a atmosfera devido a danos, acidentes ou mau funcionamento da Instalação de Transporte;

3.1.23 Perdas Operacionais: volume de gás natural utilizado para manutenção do curso normal da operação da Instalação de Transporte, tais como a utilização de gás para sistemas auxiliares ou perdas de líquido, que não inclui o Gás Combustível;

3.1.24 Poder Calorífico Superior: quantidade de energia liberada na forma de calor, na combustão completa, em base seca e à pressão atmosférica, de uma quantidade definida de gás com o ar e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no

estado líquido, calculado conforme condições de referência e método estabelecido na Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

3.1.25 Ponto de Entrega: ponto nos Gasodutos de Transporte no qual o gás natural é entregue pelo Transportador ao Carregador ou a quem este venha a indicar;

3.1.26 Ponto de Recebimento: ponto nos Gasodutos de Transporte no qual o gás natural é entregue ao Transportador pelo Carregador ou por quem este venha a indicar;

3.1.27 Ponto de Interconexão: Constitui a região onde fisicamente ocorre a ligação entre dois ou mais equipamentos, processos ou sistemas de transferência, transporte ou estocagem, na qual é instalado um ou mais sistemas de medição;

3.1.28 Pressão de Entrada: pressão manométrica medida instantaneamente a montante da Instalação de Transporte;

3.1.29 Pressão de Saída: pressão manométrica medida instantaneamente a jusante da Instalação de Transporte;

3.1.30 Rede de Gasodutos de Transporte ou Rede: topologia formada por um conjunto de gasodutos de transporte fisicamente interligados através de Complementos nos quais são instalados um ou mais sistemas de medição;

3.1.31 Serviço de Transporte: receber, movimentar e entregar volumes de gás natural por meio de Gasodutos de Transporte, nos termos do respectivo Contrato de Serviço de Transporte;

3.1.32 Serviço de Transporte Firme: Serviço de Transporte no qual o Transportador se obriga a programar e transportar o Volume Diário Requisitado pelo Carregador até a Capacidade Contratada de Transporte;

3.1.33 Transportador: empresa autorizada ou concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto;

3.1.34 Trecho do Gasoduto ou Trecho: segmento de um Gasoduto de Transporte, compreendido entre dois Complementos, que apresenta o mesmo diâmetro nominal e a mesma pressão máxima operacional em toda a sua extensão;

3.1.35 Vazão Instantânea: fluxo de gás natural medido instantaneamente na Instalação de Transporte;

3.1.36 Volume Diário: volume de gás natural cujo transporte tenha sido requisitado, programado ou realizado na Instalação de Transporte, em um determinado Dia Operacional.

3.1.37 Volume Diário Requisitado: Volume Diário que o Carregador solicita ao Transportador para utilização em um determinado Dia Operacional;

3.1.38 Volume Diário Programado: Volume Diário que o Transportador programa para utilização em um determinado Dia Operacional; e

3.1.39 Volume Diário Realizado: Volume Diário que o Carregador efetivamente utiliza em um determinado Dia Operacional.

4 CADASTRO DAS INSTALAÇÕES DE TRANSPORTE

4.1 A ANP disponibilizará no endereço eletrônico www.anp.gov.br os códigos de identificação das Instalações de Transporte.

4.2 Qualquer alteração nos códigos de identificação será comunicada ao Transportador e disponibilizada no endereço eletrônico da ANP, com antecedência mínima de 30 dias de sua efetiva implementação.

5 PADRÕES E MANUAIS DE ENVIO DOS DADOS E INFORMAÇÕES

5.1 A ANP disponibilizará no endereço eletrônico www.anp.gov.br os padrões e manuais de envio dos dados e informações de transporte de gás natural.

5.2 Serão disponibilizados os padrões dos arquivos no formato XLS (ou XLSX), a serem enviados por meio de serviço FTP - *file transfer protocol* / protocolo de transferência de arquivo, bem como os manuais dos mesmos.

5.3 Serão disponibilizados os padrões dos arquivos no formato XML, a serem enviados por meio de *web service*, bem como os manuais dos mesmos.

5.4 Qualquer alteração nos padrões e manuais dos arquivos será comunicada ao Transportador e disponibilizada no endereço eletrônico da ANP, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias de sua implementação.

6 DADOS E INFORMAÇÕES DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL E PRAZOS PARA ENVIO

6.1 O envio dos dados e informações deve atender aos requisitos mínimos de segurança da informação exigidos pela ANP.

6.2 Arquivos XML a serem enviados pelos Transportadores à ANP:

6.2.1 O Transportador deve enviar à ANP dados e informações em arquivos no formato XML, conforme definido nos padrões e manuais citados no item 5, por meio de *web service*.

6.3 Arquivos XLS ou XLSX a serem enviados pelo Transportador ao Carregador e à ANP:

6.3.1 O Transportador deve enviar à ANP dados e informações em arquivos no formato XLS (ou XLSX), conforme definido nos padrões e manuais citados no item 5, por meio de FTP.

6.3.2 O Transportador deve enviar diariamente um Relatório Operacional Diário para cada Carregador com o qual possui contrato de serviço de transporte, até as 12 (doze) horas do dia seguinte ao Dia Operacional de referência. O(s) relatório(s) deve(m) ser elaborado(s) com informações específicas do Carregador a que se destina.

6.3.3 Os dados devem ser informados nas unidades de medida, nas condições de pressão e temperatura e com as correções estabelecidas no Contrato de Serviço de Transporte.

6.3.4 O Transportador deverá enviar à ANP cópia eletrônica do(s) Relatório(s) Operacional(ais) Diário(s) elaborado(s) para o Carregador, somente se e sempre

que esta solicitar, no prazo máximo de 1 (um) dia útil a partir do recebimento da solicitação.

6.3.5 O Transportador deve enviar à ANP o Relatório Consolidado Mensal do Transportador e o Relatório Consolidado Mensal do Gasoduto, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de referência.

6.3.6 O Relatório Consolidado Mensal do Transportador deve consolidar os dados de todos os Gasodutos de Transporte de propriedade do Transportador.

6.3.7 O Relatório Consolidado Mensal do Gasoduto deve consolidar os dados de cada Gasoduto de Transporte de propriedade do Transportador.

6.3.8 Os volumes devem ser informados em mil metros cúbicos (mil m³), nas condições de temperatura de 20°C (vinte graus Celsius) e pressão de 1 atm (uma atmosfera).

6.3.9 Os volumes devem estar corrigidos quanto a eventuais falhas no sistema de medição do Transportador.

6.3.10 Os Arquivos XLS ou XLSX podem estar protegidos por senha contra alteração, sendo vedada a restrição de cópia eletrônica de seu conteúdo.

6.4 Em caso de indisponibilidade do sistema ou da infraestrutura da ANP responsável por receber os arquivos, que impossibilitem o envio por período superior a 4 (quatro) horas em 1 (um) dia, será concedido 1 (um) dia adicional de prazo, contado a partir do restabelecimento do supracitado sistema ou infraestrutura da ANP.

7 FISCALIZAÇÃO

7.1 Os Transportadores permitirão o livre acesso da ANP, a qualquer tempo, aos sistemas informatizados, equipamentos e instalações de seu(s) centro(s) de controle operacional de gasodutos, para realizar consulta e/ou coleta irrestritas de dados e informações relacionadas ao transporte de gás natural.

7.2 Ao menos um profissional apto a prestar esclarecimentos deverá acompanhar a ANP durante o período de fiscalização.

7.3 Os documentos objeto deste Regulamento Técnico devem ser disponibilizados para a ANP sempre que solicitados.

7.4 Os documentos objeto deste Regulamento Técnico devem ser preservados para fins de fiscalização pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, devendo ser garantida a sua veracidade.

ANEXO (PADRÕES A SEREM DISPONIBILIZADOS NA PÁGINA DA ANP NA INTERNET)

A. Padrão de Conteúdo dos Arquivos XML

1. Objetivo:

Este anexo tem por objetivo estabelecer o conteúdo do arquivo XML que deve ser enviado pelo Transportador à ANP por meio de *web service*, conforme estabelecido no REGULAMENTO TÉCNICO DE ENVIO DE DADOS E INFORMAÇÕES DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL.

2. Dados a serem enviados:

| Dado | Sigla | Unidade de Medida | Formato | Periodicidade | Prazo |
|-----------------------------|-------|---|---|--------------------|--|
| Desequilíbrio Diário Total | VDS | 10 ³ m ³ (mil metros cúbicos) | xxxxx,xx (numérico com duas casas decimais, separado por vírgula) | 1 (uma) vez ao dia | até 12h do dia seguinte ao Dia Operacional |
| Empacotamento ou Inventário | VPT | 10 ³ m ³ (mil metros cúbicos) | xxxxx,xx (numérico com duas casas decimais, separado por vírgula) | 1 (uma) vez ao dia | até 12h do dia seguinte ao Dia Operacional |
| Energia Movimentada | EMV | MWh (megawatt hora) | xxxxxxx (numérico inteiro) | 1 (uma) vez ao dia | até 12h do dia seguinte ao Dia Operacional |
| Gás de Uso no Sistema | VCP | 10 ³ m ³ (mil metros cúbicos) | xxxxx,xx (numérico com duas casas decimais, separado por vírgula) | 1 (uma) vez ao dia | até 12h do dia seguinte ao Dia Operacional |
| Gás Não Contado | VNC | 10 ³ m ³ (mil metros cúbicos) | xxxxx,xx (numérico com duas casas decimais, separado por vírgula) | 1 (uma) vez ao dia | até 12h do dia seguinte ao Dia Operacional |
| Perdas Operacionais | VPO | 10 ³ m ³ (mil metros cúbicos) | xxxxx,xx (numérico com duas casas decimais, separado por vírgula) | 1 (uma) vez ao dia | até 12h do dia seguinte ao Dia Operacional |
| Perdas Extraordinárias | VPE | 10 ³ m ³ (mil metros cúbicos) | xxxxx,xx (numérico com duas casas decimais, separado por vírgula) | 1 (uma) vez ao dia | até 12h do dia seguinte ao Dia Operacional |

| Dado | Sigla | Unidade de Medida | Formato | Periodicidade | Prazo |
|---------------------------|-------|---|---|------------------------------|---|
| Poder Calorífico Superior | PCS | mJ/m ³ (megajoule por metro cúbico) | xxxxx,xx (numérico com duas casas decimais, separado por vírgula) | 1 (uma) vez ao dia | até 12h do dia seguinte ao Dia Operacional |
| Pressão de Entrada | PRE | kgf/cm ² (quilograma-força por centímetro quadrado) | xxx,xx (numérico com duas casas decimais, separado por vírgula) | A cada 60 (sessenta) minutos | |
| Pressão de Saída | PRS | kgf/cm ² (quilograma-força por centímetro quadrado) | xxx,xx (numérico com duas casas decimais, separado por vírgula) | A cada 60 (sessenta) minutos | |
| Vazão Instantânea | VAZ | 10 ³ m ³ /h (mil metros cúbicos por hora) | xxxxx,xx (numérico com duas casas decimais, separado por vírgula) | A cada 60 (sessenta) minutos | |
| Volume Diário Requisitado | VDQ | 10 ³ m ³ (mil metros cúbicos) | xxxxx,xx (numérico com duas casas decimais, separado por vírgula) | 1 (uma) vez ao dia | até 23h59min do dia anterior ao Dia Operacional |
| Volume Diário Programado | VDP | 10 ³ m ³ (mil metros cúbicos) | xxxxx,xx (numérico com duas casas decimais, separado por vírgula) | 1 (uma) vez ao dia | até 23h59min do dia anterior ao Dia Operacional |
| Volume Diário Realizado | VAT | 10 ³ m ³ (mil metros cúbicos) | xxxxx,xx (numérico com duas casas decimais, separado por vírgula) | 1 (uma) vez ao dia | até 12h do dia seguinte ao Dia Operacional |

3. Correlação entre dados e tipos de Instalação de Transporte:

| Dado | Rede | Gasoduto | Trecho | Estação de Compressão | Estação de Redução de Pressão | Ponto de Recebimento | Ponto de Entrega | Ponto de Interconexão |
|-----------------------------|------|----------|--------|-----------------------|-------------------------------|----------------------|------------------|-----------------------|
| Desequilíbrio Diário Total | x | x | | | | | | |
| Empacotamento ou Inventário | x | x | x | | | | | |
| Energia Movimentada | | | | | | x | x | |
| Gás de Uso no Sistema | | x | | x | x | | x | |
| Gás Não Contado | | x | | | | | | |
| Perdas Operacionais | | x | | | | | | |
| Perdas Extraordinárias | | x | | | | | | |
| Poder Calorífico Superior | | | | | | x | x | |
| Pressão de Entrada | | | | x | x | | x | |
| Pressão de Saída | | | | x | x | x | | |
| Vazão Instantânea | | | | x | x | x | x | x |
| Volume Diário Requisitado | | | | | | x | x | |
| Volume Diário Programado | | | | | | x | x | |
| Volume Diário Realizado | | | | | | x | x | x |

B. Padrões de Conteúdo dos Arquivos XLSX (ou XLS)

1. RELATÓRIO OPERACIONAL DIÁRIO QUE DEVE SER ENCAMINHADO PELO TRANSPORTADOR AO CARREGADOR

1.1. Objetivo:

Este anexo tem por objetivo definir o conteúdo do Relatório Operacional Diário que deve ser enviado pelo Transportador ao Carregador, conforme estabelecido no REGULAMENTO TÉCNICO DE ENVIO DE DADOS E INFORMAÇÕES DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL.

1.2. Conteúdo do Relatório Operacional Diário:

| Informação | Descrição | Unidade de Medida |
|----------------------------------|---|-------------------------|
| CABEÇALHO GERAL | | |
| Transportador | Nome do Transportador | |
| Código ANP do Transportador | Código do Transportador conforme publicado na página da ANP | |
| Carregador | Nome do Carregador | |
| Código ANP do Carregador | Código ANP do Carregador conforme publicado na página da ANP | |
| Título | Título do relatório | |
| Dia Operacional | | |
| Emissão | Data e hora da emissão do relatório (dd/mm/aaaa, hh:mm) | |
| Gasoduto | Nome do gasoduto | |
| Código ANP do Gasoduto | Código do Gasoduto conforme publicado na página da ANP | |
| LINHAS DO RELATÓRIO | | |
| Total Recebido | Somatório calculado para cada coluna do relatório relativa aos Pontos de Recebimento. Não se aplica a Alocação, Pressão Média, Desvio Padrão da Pressão | mil m ³ /dia |
| Total Entregue | Somatório calculado para cada coluna do relatório relativa aos Pontos de Entrega. Não se aplica a Alocação, Pressão Média, Desvio Padrão da Pressão | mil m ³ /dia |
| Gás de Uso no Sistema Programado | | mil m ³ /dia |

| | | |
|--|--|-------------------------|
| Gás de Uso no Sistema Realizado | | mil m ³ /dia |
| Desequilíbrio Diário | | mil m ³ /dia |
| Desequilíbrio Acumulado | | mil m ³ /dia |
| Empacotamento ou Inventário | | mil m ³ /dia |
| COLUNAS DO RELATÓRIO | | |
| Código ANP do Ponto de Recebimento ou Ponto de Entrega | Código do Ponto de Recebimento ou Ponto de Entrega conforme publicado na página da ANP | |
| Nome do Ponto de Recebimento ou Ponto de Entrega | | |
| UF | Unidade da Federação | |
| Requisitado | Volume Diário Requisitado pelo Carregador para cada Ponto de Recebimento ou Ponto de Entrega | mil m ³ /dia |
| Programado | Volume Diário Programado para cada Ponto de Recebimento ou Ponto de Entrega | mil m ³ /dia |
| Realizado | Volume Diário Realizado para cada Ponto de Recebimento ou Ponto de Entrega | mil m ³ /dia |
| % Firme | Percentual do Volume Diário Requisitado, Programado ou Realizado, na modalidade de Serviço de Transporte Firme | % |
| Alocação | Alocação Diária para cada Ponto de Recebimento ou Ponto de Entrega | % |
| Pressão Média | Valor médio da pressão medida por Ponto de recebimento ou Ponto de Entrega | kgf/cm ² |
| Desvio Padrão da Pressão | Desvio padrão da pressão medida por Ponto de Recebimento ou Ponto de Entrega | % |

1.3. Apresentação do Relatório Operacional Diário:

| | | | | | | | | | | |
|--|-------------------------------------|-----------|-------------------------------------|----------------|------------------------------------|----------------|-----------------------------------|----------------|-------------------------|-----|
| Transportador | | | | | | | | | | |
| Código ANP do Transportador | | | | | | | | | | |
| Carregador | | | | | | | | | | |
| Código do Carregador | | | | | | | | | | |
| Título | Relatório Operacional Diário | | | | | | | | | |
| Dia Operacional | | | | | | | | | | |
| Emissão | | | | | | | | | | |
| Gasoduto | | | | | | | | | | |
| Código ANP do Gasoduto | | | | | | | | | | |
| RECEBIMENTO | | | | | | | | | | |
| Código ANP do Ponto de Recebimento | Nome do Ponto de Recebimento | UF | Requisitado (mil m³/dia) | % Firme | Programado (mil m³/dia) | % Firme | Realizado (mil m³/dia) | % Firme | Alocação (%) | |
| Código ANP do Ponto de Recebimento A | Nome do Ponto de Recebimento A | | | | | | | | | |
| Código ANP do Ponto de Recebimento (...) | Nome do Ponto de Recebimento (...) | | | | | | | | | |
| TOTAL RECEBIDO | | | | | | | | | | N/A |
| ENTREGA | | | | | | | | | | |
| Código ANP do Ponto de Entrega | Nome do Ponto de Entrega | UF | | | | | | | | |
| Código ANP do Ponto de Entrega A | Nome do Ponto de Entrega A | | | | | | | | | |
| Código ANP do Ponto de Entrega (...) | Nome do Ponto de Entrega (...) | | | | | | | | | |
| TOTAL ENTREGUE | | | | | | | | | | N/A |
| Gás de Uso no Sistema Programado (mil m³/dia) | | | | | | | | | | |
| Gás de Uso no Sistema Realizado (mil m³/dia) | | | | | | | | | | |
| Desequilíbrio Diário (mil m³/dia) | | | | | | | | | | |
| Desequilíbrio Acumulado (mil m³/dia) | | | | | | | | | | |
| Estoque (mil m³/dia) | | | | | | | | | | |

2. RELATÓRIOS CONSOLIDADOS MENSIS QUE DEVEM SER ENCAMINHADOS PELO TRANSPORTADOR À ANP

2.1. Objetivo:

Este anexo tem por objetivo definir o conteúdo dos Relatórios Consolidados Mensais que devem ser enviados pelo Transportador à ANP, conforme estabelecido no REGULAMENTO TÉCNICO DE ENVIO DE DADOS E INFORMAÇÕES DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL.

2.2. Conteúdo do Relatório Consolidado Mensal do Transportador

| Informação | Descrição | Unidade de Medida |
|------------------------------------|---|-------------------------|
| CABEÇALHO GERAL | | |
| Transportador | Nome do Transportador | |
| Código ANP do Transportador | Código do Transportador conforme publicado na página da ANP | |
| Carregador (es) | Nome do(s) Carregador(s) | |
| Código(s) ANP do(s) Carregador(es) | Código(s) ANP do(s) Carregador(es) conforme publicado na página da ANP | |
| Título | Título do relatório | |
| Período | Mês e ano de referência dos dados (mm/aaaa) | |
| Emissão | Data e hora da emissão do relatório (dd/mm/aaaa, hh:mm) | |
| LINHAS DO RELATÓRIO | | |
| RECEBIMENTO | | |
| Unidades de Processamento | Somatório do Volume Diário Realizado nos Pontos de Recebimento que recebem gás natural de unidades de processamento/tratamento de gás natural | mil m ³ /dia |
| Gasodutos de Importação | Somatório do Volume Diário Realizado nos Pontos de Recebimento que recebem gás natural importado por meio de gasodutos | mil m ³ /dia |
| Terminais de GNL | Somatório do Volume Diário Realizado nos Pontos de Recebimento que recebem gás natural de terminais ou unidades de regaseificação de gás natural liquefeito - GNL | mil m ³ /dia |
| Pontos de Interconexão | Somatório do Volume Diário Realizado nos Pontos de Interconexão que recebem gás natural de outro Transportador | mil m ³ /dia |

| | | |
|-----------------------------|--|-------------------------|
| Total Recebido | Somatório calculado para cada coluna relativa ao dia do mês | mil m ³ /dia |
| ENTREGA | | |
| Pontos de Interconexão | Somatório do Volume Diário Realizado nos Pontos de Interconexão que entregam gás natural para outro Transportador | mil m ³ /dia |
| Refinarias ou FAFENS | Somatório do Volume Diário Realizado nos Pontos de Entrega diretamente interligados a refinarias e unidades de fertilizantes que se encontravam em operação antes de 05 de março de 2009 | mil m ³ /dia |
| CDLs | Somatório do Volume Diário Realizado nos Pontos de Entrega interligados a companhias de distribuição local de gás canalizado | mil m ³ /dia |
| Total Entregue | Somatório calculado para cada dia do mês | mil m ³ /dia |
| COLUNAS DO RELATÓRIO | | |
| Dia | Dia Operacional | |
| Total | Somatório calculado para cada linha do relatório | mil m ³ /dia |
| Média | Média calculada para cada linha do relatório | mil m ³ /dia |
| Desvio Padrão | Desvio padrão calculado para cada linha do relatório | |
| Máximo | Valor máximo observado para cada linha do relatório | mil m ³ /dia |
| Mínimo | Valor mínimo observado para cada linha do relatório | mil m ³ /dia |

2.3. Apresentação do Relatório Consolidado Mensal do Transportador

| | | | | | | | | |
|---|---|--------------|---------------|--------------|--------------|----------------------|---------------|---------------|
| Transportador | | | | | | | | |
| Codigo ANP do Transportador | | | | | | | | |
| Carregador (es) | | | | | | | | |
| Codigo(s) ANP do(s) Carregador(es) | | | | | | | | |
| Título | Relatório Consolidado Mensal do Transportador | | | | | | | |
| Período | | | | | | | | |
| Emissão | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| RECEBIMENTO (mil m³/dia) | Dia 1 | (...) | Dia 31 | Total | Média | Desvio Padrão | Máximo | Mínimo |
| Unidades de Processamento | | | | | | | | |
| Gasodutos de Importação | | | | | | | | |
| Terminais de GNL | | | | | | | | |
| Pontos de Interconexão | | | | | | | | |
| TOTAL RECEBIDO | | | | | | | | |
| ENTREGA (mil m³/dia) | | | | | | | | |
| Pontos de Interconexão | | | | | | | | |
| Refinarias ou FAFENs | | | | | | | | |
| CDLs | | | | | | | | |
| TOTAL ENTREGUE | | | | | | | | |

2.4. Conteúdo do Relatório Consolidado Mensal do Gasoduto

| Informação | Descrição | Unidade de Medida |
|----------------------------------|--|--------------------------|
| CABEÇALHO GERAL | | |
| Transportador | Nome do Transportador | |
| Código ANP do Transportador | Código do Transportador conforme publicado na página da ANP | |
| Título | Título do relatório | |
| Período | Mês e ano de referência dos dados (mm/aaaa) | |
| Emissão | Data e hora da emissão do relatório (dd/mm/aaaa, hh:mm) | |
| Gasoduto | Nome do gasoduto | |
| Código ANP do Gasoduto | Código do Gasoduto conforme publicado na página da ANP | |
| LINHAS DO RELATÓRIO | | |
| Requisitado | Volume Diário Requisitado pelo Carregador para cada Ponto de Recebimento ou Ponto de Entrega | mil m3/dia |
| Programado | Volume Diário Programado para cada Ponto de Recebimento ou Ponto de Entrega | mil m3/dia |
| Realizado | Volume Diário Realizado para cada Ponto de Recebimento ou Ponto de Entrega | mil m3/dia |
| % Firme | Percentual do Volume Diário Requisitado, Programado ou Realizado, na modalidade de Serviço de Transporte Firme, totalizado entre todos os Carregadores, para cada Ponto de Recebimento ou Ponto de Entrega | % |
| Alocação para o Carregador "x" | Alocação Diária para cada Ponto de Recebimento ou Ponto de Entrega, informada por Carregador | % |
| Total Recebido (Realizado) | Somatório calculado para o campo "Realizado" dos Pontos de Recebimento, para cada Dia Operacional | mil m3/dia |
| Total Entregue (Realizado) | Somatório calculado para o campo "Realizado" dos Pontos de Entrega, para cada Dia Operacional | mil m3/dia |
| Gás de Uso no Sistema Programado | | mil m3/dia |

| | | |
|--|---|------------|
| Gás de Uso no Sistema Realizado | | mil m3/dia |
| Desequilíbrio Diário do Carregador "x" | Desequilíbrio Diário calculado para cada Carregador | mil m3/dia |
| Desequilíbrio Diário Total | Somatório dos Desequilíbrios Diários de todos os Carregadores do Gasoduto | mil m3/dia |
| Desequilíbrio Acumulado do Carregador "x" | Desequilíbrio Acumulado calculado para cada Carregador | mil m3/dia |
| Desequilíbrio Acumulado Total | Somatório dos Desequilíbrios Acumulados de todos os Carregadores do Gasoduto | mil m3/dia |
| Empacotamento ou Inventário | | mil m3/dia |
| COLUNAS DO RELATÓRIO | | |
| Código ANP do Ponto de Recebimento ou Ponto de Entrega | Código do Ponto de Recebimento ou Ponto de Entrega conforme publicado na página da ANP | |
| Nome do Ponto de Recebimento ou Ponto de Entrega | | |
| UF | Unidade da Federação | |
| Dia | Dia Operacional | |
| Total | Somatório calculado para cada linha do relatório. Não se aplica a Desequilíbrio Diário do Carregador, Desequilíbrio Diário Total, Desequilíbrio Acumulado do Carregador, Desequilíbrio Acumulado Total, Empacotamento | mil m3/dia |
| Média | Média calculada para cada linha do relatório. Não se aplica a Desequilíbrio Acumulado do Carregador, Desequilíbrio Acumulado Total | mil m3/dia |
| Desvio Padrão | Desvio Padrão calculado para cada linha do relatório. Não se aplica a Desequilíbrio Acumulado do Carregador, Desequilíbrio Acumulado Total | |
| Máximo | Valor máximo observado para cada linha do relatório. Não se aplica a Desequilíbrio Acumulado do Carregador, Desequilíbrio Acumulado Total | mil m3/dia |
| Mínimo | Valor mínimo observado para cada linha do relatório. Não se aplica a Desequilíbrio Acumulado do Carregador, Desequilíbrio Acumulado Total | mil m3/dia |

